



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.228 - PR (2013/0367412-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLIVATTI & WENGERKIEWICZ ADVOCACIA
EMPRESARIAL S/C - EPP
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO SENKO
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAISAL IASSIM
ADVOGADO : RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.228 - PR (2013/0367412-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLIVATTI & WENGERKIEWICZ ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C - EPP
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO SENKO
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAISAL IASSIM
ADVOGADO : RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLIVATTI & WENGERKIEWICZ ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C - EPP E MARCO AURÉLIO SENKO contra decisão monocrática, assim ementada (fl. 288):

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR FAISAL IASSIM. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente.

II - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MARCO AURÉLIO SENKO. PREJUDICADO.

III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Os agravantes, em suas razões recursais, às fls. 311/319, alegam que a decisão agravada alterou a realidade fática descrita pelo Tribunal de origem, o que é vedado, inclusive, pela Súmula 07 do STJ.

Afirmam, nesse contexto, que o processo de execução encontrava-se paralisado e não suspenso, como entendeu a decisão recorrida. Assim, cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requerem a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, eis que irrisórios diante do valor da execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.228 - PR (2013/0367412-9)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Consta dos autos que Marco Aurélio Senko propôs exceção de pré-executividade nos autos da ação de execução movida por Faisal Iassim, ora recorrente, objetivando a extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte executada interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido pelo Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a implementação da prescrição intercorrente, sob os seguintes fundamentos (fl. 142):

Da análise do traslado, observa-se que movida a ação executiva de título extrajudicial (nota promissória), o Juízo 'a quo' determinou a efetuação do pagamento (pelo executado, ora agravante), sob pena de penhora. Frente à inocorrência do pagamento e inexistência de bens do devedor passíveis de penhora, o feito foi suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 791, III, do CPC. Decorrido o prazo suspensivo - e incorrendo manifestação do exeqüente/agravado após sua regular intimação (fl. 46-TJ) - os autos foram encaminhados ao arquivo provisório em agosto de 2004 (fl. 48-TJ), e lá permaneceram até posterior manifestação do agravado datada de 14/08/2008, a qual ocorreu apenas quatro anos depois (fl. 52-TJ).

Pois bem. Muito embora tenha o douto Magistrado singular afastado a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamentar que "a fim de ser declarada a prescrição intercorrente, deve a parte exeqüente permanecer inerte após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrido o prazo prescricional e a executada requerer a intimação da mesma para dar regular andamento ao feito" (fl. 101-TJ), no caso, faz-se necessária a aplicação desse instituto.

Isto porque, segundo exegese do art. 202, do Código Civil, operar-se-á a prescrição intercorrente com o decurso do respectivo prazo iniciado do último ato capaz de interrompê-la, ou seja, inexistindo - na execução - a prática sucessiva de outro ato ainda no prazo prescricional da ação, resta prescrita a pretensão do credor, ante sua inércia.

Assim já sumulou o Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 150):

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Desse modo, constituindo-se em trienal o prazo prescricional da ação relativa à nota promissória (art.s 70 e 77 do Decreto n.º 57.663/66), e tendo decorrido mais de quatro anos sem qualquer manifestação ou providência do exequente/agravado nos autos, a prescrição intercorrente deve ser ora reconhecida e declarada.

Conforme relatado, o recorrente alega violação ao art. 791, III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que estando suspensa a execução, pela inexistência de bens penhoráveis do devedor, não corre o prazo prescricional, restando o processo paralisado por tempo indeterminado.

Com razão o recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não flui o prazo prescricional enquanto suspenso o processo de execução.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não corre o prazo prescricional durante a suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis. Precedentes.

3. O Tribunal a quo consigna que não se verifica nos autos o abandono do feito por parte do credor. A reforma do acórdão, neste aspecto, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 566.178/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015**)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução determinada pelo juízo. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua inação injustificada que faz retomar-se o curso prescricional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 583.987/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015**)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR.

1. Suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo.

2. Agravo regimental não provido. (**AgRg no REsp 1463664/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014**)

Destarte, o provimento do recurso especial é medida que se impõe, a fim de que seja afastada o reconhecimento da prescrição intercorrente e julgado improcedente a exceção de pré-executividade proposta pelo executado.

Ademais, conforme dito na decisão que rejeitou os embargos de declaração, a análise dos elementos constantes do acórdão recorrido não se enquadra no óbice do reexame de matéria fática, previsto pela Súmula 07 do STJ.

Portanto, a constatação, da fundamentação do acórdão recorrido, de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não houve intimação pessoal do credor para dar andamento à execução, bem como de que o processo permaneceu suspenso por ausência de bens penhoráveis, tem, sim, o condão de obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso dos autos.

A propósito, confira-se outro precedente sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OU SUA NÃO LOCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). AUSÊNCIA DE DESPACHO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - "Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte." (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014).

2 - Não tendo sido constatado pelas instâncias ordinárias comportamento negligente da credora ou abandono da causa, pois nem mesmo houve intimação pessoal dela para que desse seguimento ao feito, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, como almejam as razões recursais.

3 - Recurso especial desprovido.

(REsp 774.034/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) - grifei

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0367412-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.417.228 / PR**

Números Origem: 07223147 072314701 201100058237 201303674129 7223147 722314702 722314703
72314701

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAISAL IASSIM
ADVOGADO	: RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO
RECORRIDO	: MARCO AURÉLIO SENKO
ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CLIVATTI & WENGERKIEWICZ ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C - EPP
AGRAVANTE	: MARCO AURÉLIO SENKO
ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAISAL IASSIM
ADVOGADO	: RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLIVATTI & WENGERKIEWICZ ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C - EPP
AGRAVANTE	: MARCO AURÉLIO SENKO
ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAISAL IASSIM
ADVOGADO	: RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.